



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 467
Decisão da CEECA	Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura Nº 15/2017	
Referência	Processo nº 1058636/2016	
Interessado	DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº1058636/2016, que versa sobre solicitação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 467, apreciando o Processo Nº 1058636/2016, que trata sobre requerimento de registro apresentado pela empresa DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI -ME, com Matriz estabelecida na Av. Antonio Sales, 26 – Novo Juazeiro, Juazeiro do Norte/CE, CNPJ 23.246.832/0001 -98, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil JOHN HERBERT FERREIRA SINDEAUX, CREA -CE nº 060144406 - 0, Visto 6956 PB, com atribuição profissional fixada pelo Artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA, com horário de trabalho de 12h00min às 18h00min (segunda à sexta -feira – via ART PB20170112393 ), e; **considerando** o teor dos objetivos sociais da empresa requerente; **considerando** que o profissional indicado como RT reside no Crato/CE e declarou endereço nesta jurisdição na cidade de Cajazeiras/PB e pela documentação apresentada, ora responde por 03 (três) empresas na jurisdição do CREA-CE (vide cópia da CRQPF – 106965/2016, do CREA-CE, com validade até 31/03/2017, emitida em 01/07/16 ), ora não responde por nenhuma empresa naquela jurisdição (vide cópia da CRQPF – 119449/2016, do CREA-CE , com validade até 31/03/2017, emitida em 21/12/16); **considerando** que o profissional indicado como RT não responde por nenhuma empresa nesta jurisdição; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu Artigo 1º, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** o disposto no Art. 6º da Resolução 336/89, do CONFEA “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da empresa requerente; **considerando** que o ATO nº 02/03 deste Conselho permite o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º - “a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

*carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)*; **considerando** que uma das atribuições das Câmaras Especializadas é “*apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas (grifei), das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região*”; **considerando** que a empresa requerente possui registro no CREA-CE (vide cópia de CRQPJ 118670, do CREA -CE, em anexo); **considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuição coerente com parte do objetivo social da empresa requerente; **considerando** que se confirmando que o RT indicado já responde por três (3) empresas na jurisdição do CREA-CE, a sua indicação contraria o disposto no parágrafo único do Artigo 1 8, da Resolução 336/89, do Confea, para atendimento da excepcionalidade ali estabelecida, ou seja, não haveria compatibilização de tempo e área de atuação; **considerando** que se confirmado que o RT indicado não responda por nenhuma empresa, na jurisdição do CREA-CE, deverá ser permitido ao profissional indicado como RT assumir a responsabilidade técnica pela empresa requerente, nesta jurisdição; **considerando** que os autos de infração 300023387/2016 (falta de registro) e 300023389/2016 (falta de registro e de ART ao mesmo tempo) lavrados contra a requerente estão em fase de defesa fora do prazo para esta Câmara Especializada possuindo os mesmos vícios insanáveis e deverão ser arquivados, nos termos da Resolução 1008/04, do CONFEA e encaminhado a Gerência de Fiscalização deste Conselho para providências cabíveis, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO** da empresa DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-ME neste Regional sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. JOHN HERBERT FERREIRA SINDEAUX, visto que, em resposta a nossa consulta solicitada pela Gerência de Registro, o CREA-CE, o referido Conselho informou que o Engenheiro Civil JONH HERBERT SINDEAUX responde tecnicamente por 02 (duas) empresas naquela jurisdição. Coordenou a sessão o Senhor Eng<sup>o</sup> Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP); Antonio Ferreira Lopes Filho (SENGE); Marco Antonio Ruchet Pires (IBAPE); Maria Verônica de Assis Correia (SENGE), José Sérgio Albuquerque de Almeida (SENGE); Luiz de Gonzaga Silva (SENGE); Alynne Pontes Bernardo (CEP); Ovidio Catão M. da Trindade (CEP); Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP); Antonio Mouzinho Fernandes Filho (SENGE); Evelyne Emanuelle P. Lima (UNIPE), Dinival Dantas de França Filho (SENGE), Walderley Mendes Diniz (SENGE), Giuseppe Toni Filho (SENGE), Everaldo Pinheiro do Egito (SENGE), sendo esse três últimos substituindo regimentalmente os seus respectivos titulares.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de março de 2017.

Eng<sup>o</sup> Civil Edmilson Alter Campos Martins  
Coordenador da CEECA – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)